SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008362-03.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel

Requerente: ELIZABETE APARECIDA BUZZO DE OLIVEIRA

Requerido: IRENITA REGINA GRACIE ALVES

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra da ré

quantia em dinheiro.

Alegou para tanto que ela alugou imóvel de seu genitor, Ladislau Peres Oliveira, tendo a locação sido prorrogada automaticamente mesmo depois do falecimento do mesmo.

Alegou ainda que a ré deixou o imóvel sem pagar o valor de um aluguel, além de ficar com débitos pendentes de energia elétrica e IPTU.

Acrescentou que foram necessários reparos no imóvel, almejando ao recebimento dessas quantias e do correspondente à multa pelo descumprimento do contrato.

A ré em contestação limitou-se a manifestar-se sobre o montante cobrado a título de aluguel, porquanto asseverou que saiu do imóvel nada devendo a esse título.

Entretanto, o documento de fl. 40 atesta que o término da locação sucedeu em 29 de junho de 2015, arcando por isso a ré com a obrigação do pagamento do aluguel desse mês (a quitação deveria implementar-se até 01 de julho, de acordo com o contrato de fls. 10/15).

Como ela não apresentou a comprovação de tal adimplemento, a conclusão que se impõe é a de que a postulação no particular merece guarida.

No mais, e à míngua de impugnação da ré sobre as demais verbas pleiteadas, o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.089,72, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA